

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.717.555-3

DATA: 07/04/2026

PARECER CEE/CES n.º 50/2026

APROVADO EM 19/05/2026

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E
ENSINO SUPERIOR (SETI)

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de orientação normativa para a curricularização da
extensão, em contextos de privação de liberdade, com propostas de
operacionalização e protagonismo estudantil.

RELATOR: AURÉLIO BONA JÚNIOR

EMENTA: Solicitação de orientação normativa para a curricularização da extensão em contextos de privação de liberdade, com propostas de operacionalização e protagonismo estudantil. Esta Câmara da Educação Superior considera respondidos os questionamentos da Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior (Seti), nos termos do mérito deste Parecer.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício n.º 248/2026 – GS/Seti, de 07/04/2026 (fl. 02), encaminhou a este Conselho solicitação de orientação normativa para a curricularização da extensão, em contextos de privação de liberdade, com propostas de operacionalização e protagonismo estudantil, nos seguintes termos:

[...]

Encaminhamos a esse Egrégio Colegiado solicitação de orientação normativa acerca da implementação de atividades de curricularização da extensão desenvolvidas junto a pessoas privadas de liberdade. Esta iniciativa visa aprimorar a aplicação da Resolução nº 7/2018 – MEC/CNE/CES, que regulamenta o cumprimento da Meta 12.7 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), e da Deliberação CEE/PR nº 08/2021.

É importante ressaltar que as Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) já possuem uma experiência consolidada na inclusão de pessoas privadas de liberdade em seus quadros discentes, especialmente por meio de cursos na modalidade de Educação a Distância (EAD). Essa realidade demonstra a capacidade e o compromisso das universidades em promover o acesso à educação, mesmo em contextos desafiadores.

Reconhecemos a importância da Deliberação CEE/PR n.º 08/2021 para a curricularização da extensão. Contudo, observamos que a referida Deliberação não aborda, de forma específica, as particularidades da realização de atividades de extensão no contexto do sistema prisional, especialmente no que se refere ao atendimento de pessoas privadas de

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.717.555-3

liberdade. Este cenário gera a necessidade de diretrizes claras que contemplem as especificidades desse ambiente.

Considerando a crescente ampliação das ações de extensão universitária no âmbito das IEES e a imperativa necessidade de assegurar a conformidade dessas iniciativas com os marcos legais e normativos vigentes, indaga-se a este Conselho se entende pertinente a necessidade de regulamentação específica ou a emissão de recomendações que possam subsidiar as instituições na estruturação dessas ações.

Adicionalmente, questiona-se se a matéria em questão poderia ser instruída por meio de processos internos nas próprias universidades, sem a necessidade de uma nova deliberação por parte deste Conselho.

Caso haja a necessidade de regulamentação, informamos que as universidades têm estudado formas de operacionalização que partem da construção de materiais, produtos e protótipos. Tais desenvolvimentos podem ser realizados com elementos físicos e virtuais, como a criação de cursos virtuais, manuais didáticos, softwares educacionais e outros recursos pedagógicos, que possuem o potencial de serem, posteriormente, disponibilizados à sociedade via ações de extensão da universidade. Essa abordagem visa fomentar o protagonismo do estudante privado de liberdade no processo de criação e desenvolvimento, valorizando suas ideias e capacidades, sem a necessidade de sua presença física fora do ambiente prisional para a validação ou apresentação dos projetos.

Diante da relevância do tema e de seus desdobramentos para a formação acadêmica, a ressocialização e a responsabilidade social das universidades, contamos com a valiosa colaboração desse Conselho para o adequado encaminhamento da matéria, que certamente contribuirá para a construção de um futuro mais inclusivo e produtivo para todos.

[...]

II – MÉRITO

Trata-se de consulta encaminhada ao Conselho Estadual de Educação do Paraná acerca da organização dos Projetos Pedagógicos dos Cursos, para a implementação de atividades de curricularização da extensão desenvolvidas junto a pessoas privadas de liberdade.

A matéria está normatizada pela Resolução CNE/CES n.º 07, de 18/12/2018, que regulamenta o cumprimento da Meta 12.7 do Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005/2014), e pela Deliberação CEE/PR n.º 08, de 11/11/2021.

A Seti destaca que as universidades desenvolvem materiais e protótipos, físicos ou virtuais, que podem ser compartilhados com a sociedade por meio da extensão. O foco é estimular o protagonismo do estudante privado de liberdade, permitindo que ele desenvolva e valide projetos sem a necessidade de sair do ambiente prisional. Destaca, ainda, o êxito da modalidade EAD na inclusão desse público e aponta que a Deliberação CEE/PR n.º 08/2021, 11/11/2021, não aborda, de forma específica, as particularidades da realização de atividades de extensão no contexto do sistema prisional.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.717.555-3

A questão central consiste em definir se há necessidade de regulamentação específica por parte deste Conselho ou se compete às universidades, no exercício de sua autonomia, disciplinar internamente tais processos. Propõe-se, ainda, que a extensão seja operacionalizada por meio do desenvolvimento de produtos — como softwares, manuais e protótipos — que dispensem a saída física do estudante, com foco no protagonismo do discente em situação de privação de liberdade e na posterior devolutiva social.

A fundamentação jurídica para a educação no sistema prisional ancora-se na Constituição Federal de 1988, que estabelece o ensino como um direito universal e dever estatal voltado ao pleno desenvolvimento humano e ao exercício da cidadania, garantindo ao apenado o respeito à sua integridade moral e intelectual.

No âmbito infraconstitucional, a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), em seus artigos 1º e 10 estabelece essa prerrogativa, ao definir a assistência educacional de forma a transcender o ensino formal. A mesma lei considera a assistência educacional ao detento como “ pilar” para a ressocialização e reintegração do indivíduo ao convívio coletivo.

Assim sendo, a assistência educacional e profissional constituem instrumentos indispensáveis à ressocialização, instituindo mecanismos como a remição de pena pelo estudo para viabilizar o retorno orientado ao convívio social.

Esse arcabouço normativo oferece o suporte necessário para que a extensão universitária — amparada pela autonomia das instituições e pelas metas do Plano Nacional de Educação (meta 12.7) — seja operacionalizada de forma adaptada à realidade prisional, transformando a produção intelectual e técnica do estudante em uma ferramenta de protagonismo e efetiva contribuição à sociedade.

Nesse sentido, é importante observar que a questão possui suas especificidades; e, nas unidades penais, há realidades distintas que exigem tratamento diferenciado de forma a alcançar o desenvolvimento educacional contextualizado e transformador.

Desta forma, a análise do pedido deve observar a convergência entre o direito à educação, a função social da extensão e a autonomia universitária.

Conforme o artigo 207 da Constituição Federal, as universidades possuem a prerrogativa da autonomia didático-científica e administrativa. Por esta razão esta Câmara de Educação Superior entende que as IEES têm competência para regulamentar, por meio de seus conselhos superiores, a forma como a extensão será desenvolvida e computada para alunos em regime de privação de liberdade, desde que respeitadas as diretrizes nacionais.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.717.555-3

Ademais, a Resolução CNE/CES n.º 7/2018, dispõe que a extensão universitária deve fundamentar-se na interação dialógica e na formação cidadã, o que torna a criação de materiais, produtos e protótipos pelo estudante em privação de liberdade uma estratégia juridicamente viável e pedagogicamente necessária. Essa abordagem pode assegurar o protagonismo discente ao posicionar o aluno como agente principal na resolução de problemas sociais, por meio de produções técnicas e intelectuais. Além disso, ao disponibilizar essa proposição à comunidade externa, promove-se um impacto social real que valida o caráter extensionista da atividade, conectando a universidade à sociedade sem desprezar as restrições de mobilidade previstas pela Lei de Execução Penal (LEP), Lei n.º 7.210, de 11/07/1984.

A proposta está em conformidade com o Plano Nacional de Educação instituído pela Lei n.º 15.338/2026, que reconhece a extensão como atividade essencial da educação superior, ao lado do ensino e da pesquisa, bem como com a Resolução CNE/CES n.º 7/2018, que regulamenta a curricularização da extensão e prevê a destinação mínima de 10% da carga horária dos cursos de graduação para essas atividades. Para o estudante em situação de privação de liberdade, essa adaptação pedagógica representa garantia de isonomia e efetivação do direito à educação.

Embora a Deliberação CEE/PR n.º 08/2021 não mencione este público especificamente, seu desenvolvimento é amparado pela interpretação conjunta das normas de EAD e, sobretudo, pela Lei de Execução Penal (LEP).

A LEP estabelece, em seus artigos 1º e 10, que a assistência à pessoa privada de liberdade é dever do Estado e objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, garantindo expressamente, no artigo 17, que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional. Assim, a produção intelectual e técnica do apenado atende à finalidade ressocializadora da pena, transformando o tempo de reclusão em oportunidade de desenvolvimento e contribuição social.

Diante do exposto, entende-se que as universidades detêm autonomia para regulamentar a operacionalização da extensão voltada a pessoas privadas de liberdade, por meio de atos normativos próprios e ajustes em seus Projetos Pedagógicos de Curso. A metodologia baseada na criação de produtos educacionais, técnicos e tecnológicos é validada como forma legítima de curricularização da extensão, uma vez que promove o protagonismo discente e a interação dialógica com as demandas sociais exigidas pela legislação.

Nesta esteira, as IES atenderão às metas do Plano Nacional de Educação e poderão efetivar a finalidade ressocializadora prevista na Lei de Execução Penal, com garantia da isonomia e do direito ao desenvolvimento intelectual do apenado, sem violação das restrições de mobilidade do sistema prisional.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.717.555-3

Este posicionamento reafirma o compromisso do Conselho Estadual de Educação com a autonomia universitária e com a educação como ferramenta transformadora, mesmo diante das mais diversas restrições de liberdade.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considera-se respondida a solicitação apresentada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), nos termos do Mérito deste Parecer. Reafirma-se que as IEES possuem autonomia para regulamentar internamente a extensão para pessoas privadas de liberdade, validando o desenvolvimento de produtos e recursos pedagógicos como atividade extensionista legítima, desde que possuam impacto social e mediação universitária.

Os entendimentos ora apresentados se aplicam às demais Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo orientar análises futuras sobre temas correlatos.

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020.

É o Parecer.

Aurélio Bona Júnior
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

Meroujy Giacomassi Cavet
Presidente da CES em exercício